

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.509 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA
IMPTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].

1. Denúncia por crime sexual contra menor.
2. Especialização da 11ª Vara de Natal/RN por Resolução do Tribunal de Justiça local.
3. Remessa dos autos ao Juízo competente.
4. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência.
5. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, vale dizer pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo acatado.
6. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma]; não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário,



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

HC 91.509 / RN

para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares e os vincule.

7. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- *verba cum effectu sunt accipienda*. Legalidade da Resolução do TJ/RN.

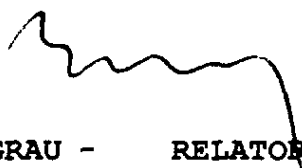
8. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de *função normativa*. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes.

Denego a ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, preliminarmente em conhecer da ação de *habeas corpus* e, quanto ao mérito, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2009.



EROS GRAU - RELATOR

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.509 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA
IMPTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O ato impugnado é o acórdão do STJ proferido no RHC 19.815, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público é parte legítima para impetrar *habeas corpus* com escopo de resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, porém, não detém o *Parquet* legitimidade ativa, tendo em vista que a impetração não visa a tutela da liberdade de locomoção do paciente, mas sim o reconhecimento, no interesse da acusação, da incompetência do Juízo processante. Precedente.

3. Recurso improvido."

2 A denúncia, por crime sexual contra menor, foi distribuída à 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. Essa Vara foi especializada por resolução do TJ/RN para o conhecimento e julgamento de crimes sexuais contra crianças, adolescente e idosos e dos crimes da Lei n. 8.069/90.

3. O Ministério Público Estadual impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, questionando a

HC 91.509 / RN

legalidade da especialização da 11ª Vara de Natal por meio de resolução.

4. Como o Ministério Público não visou à liberdade de locomoção, mas apenas a incompetência do Juízo, o TJ/RN não conheceu da impetração, sob o fundamento de ilegitimidade do impetrante.

5. Daí a interposição de recurso ordinário no STJ, que manteve o entendimento firmado no aresto recorrido.

6. O impetrante, afirmando possuir legitimidade ativa para a impetração de *habeas corpus*, insiste na ilegalidade da especialização de Vara via resolução do Tribunal de Justiça.

7. Requer a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, bem assim para que a ação penal tenha livre distribuição.

8. A PGR opina pelo não conhecimento da impetração. No mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HC 91.509 / RN

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público é parte ilegítima para impetrar *habeas corpus* no interesse da acusação [HC 69889, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 10.6.1994]. Contudo, esse não é o caso dos autos.

2. O *Parquet* pretende, na verdade, seja observado o princípio do juiz natural. Há, nesse sentido, precedentes desta Corte reconhecendo a legitimidade do órgão ministerial:

"[...]

1. A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis.

[...]."

[HC 84056, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 4.2.2005]

"LEGITIMIDADE - HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural.

[...]."

[HC 84103, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 6.8.2004]

3. Conheço da impetração.

4. A ordem, no entanto, não deve ser concedida. Isso porque a distribuição de competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, mas apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, inciso II da Constituição do Brasil, qual ficou decidido no HC 85.060, do qual fui relator. Observei em meu voto o seguinte:



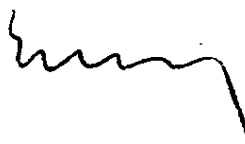
HC 91.509 / RN

"Com efeito, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, mas apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. Tome-se o enunciado do preceito: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Ora, há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei; [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da "reserva da norma" [norma que pode ser tanto *legal* quanto *regulamentar*; ou *regimental*]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso, o princípio da legalidade expressa *reserva da lei em termos relativos* [= *reserva da norma*], razão pela qual não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer e não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. Voltando ao artigo 5º, II do texto constitucional, verificamos que, nele, o princípio da legalidade é tomado em *termos relativos*, o que induz a conclusão de que o devido acatamento lhe estará sendo conferido quando --- manifesta, explícita ou implicitamente, atribuição para tanto --- ato normativo não legislativo, porém regulamentar ou regimental, definir obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa imposta a seus destinatários. Tanto isso é verdadeiro --- que o dispositivo constitucional em pauta consagra o princípio da legalidade em termos apenas relativos --- que em pelo menos três oportunidades [isto é, no artigo 5º, XXXIX, no artigo 150, I e no parágrafo único do artigo 170] a Constituição retoma o princípio, então o adotando em termos absolutos: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica sem *lei*, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça. Não tivesse o artigo 5º, II consagrado o princípio da legalidade em termos somente relativos e razão não haveria a justificar a sua inserção no bojo da Constituição, em termos então absolutos, nas hipóteses referidas. Dizendo-o de outra forma: se há um princípio

HC 91.509 / RN

de reserva da lei --- ou seja, se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- evidente que das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; no que concerne a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- *verba cum effectu sunt accipienda.*"

Denego a ordem.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.509**

ORIGEM : HC - 79531 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA

IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, preliminarmente conheceu da ação de **habeas corpus** e, quanto ao mérito, **indeferiu** o pedido, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 27.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador